



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 1187

DECISÃO Nº 179/2021

PROCESSO FISCAL Nº 23277692/2020 (PROT. PRINCIPAL Nº 411049/2020)

INTERESSADO: ARTUR DA SILVA FURTADO

**EMENTA: APROVA** a “MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$2.346,33 APLICADA AO SENHOR **ARTUR DA SILVA FURTADO**, PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA/PA”.

**DECISÃO**

O Plenário do CREA-PA reunido em Sessão Ordinária Nº 1187, de 11/11/2021, apreciando o **PROCESSO FISCAL Nº 23277692/2020 (PROT. PRINCIPAL Nº 411049/2020; PROT. Nº 445741/2021 - RECURSO PLENÁRIO) - ARTUR DA SILVA FURTADO. Assunto: "RECURSO CONTRA A DECISÃO Nº 943/2021-CEEC QUE SE MANIFESTOU PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$2.346,33 APLICADA AO REQUERENTE (Alínea "a", Art. 6º, da Lei Federal nº 5.194/66)". DECIDIU APROVAR, POR UNANIMIDADE, A MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA APLICADA** conforme o Parecer do Relator Conselheiro Engenheiro Eletricista MARIO COUTO SOARES, nos seguintes termos: “*CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 25/09/2020 o(a) atuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) atuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e após verificação da análise apresentada pelo requerente, o Sr. ARTUR DA SILVA FURTADO, onde em sua defesa cita não ter sido notificado da infração dentro do prazo legal de dez dias, argumento este infundado mediante a cópia do AR contido nos autos, provavelmente o requerente não soube interpretar a Resolução 1008/2004, Art. 10, parágrafo único. No obstante apresentado, este relator após analisar os*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

*autos não vislumbrou nenhum cerceamento de defesa que justifique a nulidade do auto de infração. Diante do exposto, após análise objetiva dos fatos apresentados, este relator é favorável a MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, R\$2.346,33, nos valores vigentes. É o Parecer e Voto".* Presidiu a reunião o Senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros: Antonio Jose Figueiredo Moreira, Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Edgard Braga Rodrigues Junior, Gelson Ferreira Da Silva Neto, Gilmario Da Silva Drago, Helio Brazao E Silva, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Janilton Maciel Ugulino, Jose De Souza Teixeira Junior, Jose Maria Do Nascimento Pastana, Jose Renato Lima Aguiar, Jose Roberto Nunes Lopes (suplente), Lucas De Araujo Melo (suplente), Marcelo Augusto Vieira De Oliveira, Mario Couto Soares, Milena Pantoja De Souza Peper, Newton Sure Soeiro, Raimundo Nonato Do Espirito Santo Dos Santos, Ricardo Guedes Accioly Ramos, Ricardo Jose Lopes Batista, Ronald Kelley Da Silva (suplente), Thais Gleice Martins Braga. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.  
Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 11 de novembro de 2021

Janilton Maciel Ugulino

1º Vice-Presidente-nó Exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por Janilton Maciel Ugulino em 17/01/2022 15:18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento art. 6º, §1º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.